



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 174992
UCI 170044 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CE
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 10380001472200618
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/CE
CÓDIGO : 170038
CIDADE : FORTALEZA
UF : CE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 174992, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 20Fev2006 a 20Mar2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA;
- GESTÃO OPERACIONAL;
- GESTÃO FINANCEIRA;
- GESTÃO PATRIMONIAL;
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS;
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS; e
- CONTROLES DA GESTÃO.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (053)

Verificamos que, para o exercício de 2005 a GRA/CE estabeleceu vinte e quatro metas operacionais, dentre as quais podemos destacar:

- implantar oito rotinas administrativas para a melhoria de processos;

- regularizar 100% das inconsistências e/ou inversões existentes nas contas contábeis;
- modernizar o sistema de arquivamento dos documentos contábeis da Divisão de Planejamento e Contabilidade;
- implantar Programa de Medicina Preventiva;
- modernizar dois elevadores sociais do ESOF/CE;
- recuperar a escada helicoidal do ESOF/CE;
- modernizar duas escadas rolantes do ESOF/CE;
- recuperar a fachada externa de concreto aparente do ESOF/CE, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira;
- recuperar a impermeabilização das áreas descobertas do ESOF/CE;
- recuperar as instalações sanitárias da 1ª Sobreloja, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira; e
- adquirir mobiliário do tipo escritório paisagem para a GRA, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Da análise do Relatório Resumido de Execução de Metas, constatou-se que a GRA/CE realizou integralmente as metas acima descritas, com exceção das metas relativas à recuperação da fachada de concreto, da impermeabilização das áreas descobertas, da aquisição de mobiliário, bem como da regularização contábil, sendo tais fatos devidamente justificados pelo gestor em função do contingenciamento de recursos financeiros e do alongamento de saldos contábeis.

Tendo em vista as informações prestadas pela Unidade, entendemos como satisfatórios os resultados obtidos a partir das metas traçadas para o exercício objeto de exame.

4 GESTÃO FINANCEIRA

4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

4.1.1 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (067)

Pagamento de despesas por meio de cartão corporativo, na modalidade saque, em detrimento do uso do cartão na modalidade crédito.

De acordo com a análise procedida em 18 Suprimentos de Fundos, de um total de 55, referentes ao uso de cartão corporativo no exercício de 2005, constatamos o pagamento de despesas, por meio de saque, a empresas que aceitam o uso do cartão na modalidade crédito, contrariando o disposto no Acórdão nº 1783/2004, do Tribunal de Contas da União, que recomenda, sempre que viável, a utilização da modalidade crédito, ao invés do saque em espécie.

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

O Gestor não orientou adequadamente os supridos sobre a utilização do cartão corporativo.

CAUSA:

Falta de orientação aos supridos sobre o uso do cartão corporativo na modalidade crédito.

JUSTIFICATIVA:

A Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 04/2005, de 25/11/2005, informou que os pagamentos de despesas na modalidade saque ocorreram conforme recomendado no Acórdão TCU nº 1783/2004, pois o

mesmo permite o uso do cartão nesta modalidade, acrescentando, ainda, que os pagamentos dentro dessa modalidade decorreram, por vezes, em função do desconto concedido no valor do bem adquirido, quando do pagamento à vista.

Por fim, a GRA/CE esclareceu que, não obstante, as próximas aquisições serão realizadas na modalidade crédito.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Esclarecemos que, apesar do uso do cartão corporativo não ser obrigatório, o Acórdão TCU nº 1783, no Voto do Ministro Relator, itens 15 a 17, dispõe que a utilização do cartão para saques deve ser excepcional, em função de suas desvantagens, uma vez que os saques em espécie aproximam o cartão de crédito da modalidade tradicional de suprimento de fundo, onde há antecipação dos recursos ao suprido. Ademais, o uso do cartão de crédito possibilita uma maior transparência e o diferimento das despesas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à GRA/CE evitar o uso do cartão corporativo na modalidade saque, quando o estabelecimento comercial permitir o uso de cartão de crédito. Entretanto, nos casos de desconto no pagamento em espécie, recomendamos a descrição dessa circunstância na prestação de contas, de forma a justificar o uso do cartão na modalidade saque.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

5.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Divergência entre os valores registrados no SIAFI e os constantes dos Inventários de Bens Móveis e de Consumo.

Constatamos, da análise do balancete da Unidade, posição SIAFI de 31.12.2005, divergência entre os valores registrados no SIAFI e os valores constantes do Inventário de Bens Móveis e de Consumo nas seguintes contas:

Conta	SIAFI (R\$)	Inventário (R\$)
1.1.3.1.0.8.00.00 Estoques Int.Almox.	273.262,70	275.967,05
Diferença		2.704,35
1.4.2.1.2.35.00 Equip.Proc. Dados	319.286,87	267.479,79
1.4.2.1.2.42.00 Mobiliário em Geral	121.796,42	121.707,80
1.4.2.1.2.51.00 Peças Não Incorp.Imóv.	11.068,26	18.300,52
1.4.2.1.2.52.00 Veículos Tração Mec.	533.449,41	533.449,39
1.4.2.1.2.91.00		

Bens Móveis a Alienar	33.885,20	33.885,21
1.4.2.1.2.92.00		
Bens Móveis em Almox.	241.327,85	- 0 -*
TOTAL	1.986.710,58	1.752.526,36
Diferença (R\$)		234.184,22
* conta não relacionada no Inventário		

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

O Gestor solicitou a presença de técnicos do SIADS, porém não conseguiu solucionar a pendência.

CAUSA:

A causa do fato deve-se a problemas de integração entre o SIADS e o SIAFI.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à S.A nº 05/2006, de 24/2/2006, a Unidade, por meio de documento datado de 24/2/2006, que já está confrontando os lançamentos efetuados nas referidas contas a fim de identificar a origem das divergências e corrigir a falha.

Por intermédio do Ofício nº 197/2006/GAB/GRA/MF/CE, de 25/04/2006, a Unidade, em resposta à constatação do Relatório Preliminar de Auditoria, reiterou a informação de que está sendo realizado um levantamento das contas em divergência, junto à Setorial Contábil da GRA/CE com o objetivo de regularização das mesmas.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar das justificativas apresentadas, a falha relatada permanece até que sejam corrigidas as divergências entre o SIAFI e os Inventários de Bens Móveis e de Consumo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade agilizar os acertos no seu sistema patrimonial, a fim de corrigir as divergências entre o referido sistema e o SIAFI.

6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

6.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

6.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Concessão de Abono de Permanência sem respaldo legal.

Verificamos, pelos dados constantes no sistema SIAPE e análise dos processos de concessão do Abono de Permanência, que dos 42 servidores constantes da amostra relacionada, 9 não se enquadram nas condições exigidas para fazer jus ao abono, conforme abaixo relacionado:

Servidores Matrícula SIAPE:

0117471; 0454850; 0117388;
0120031; 0117200; 0119244;
0119257; 0539056; 0756391.

Os servidores referentes às matrículas SIAPE retomencionadas não atenderam às disposições contidas no parágrafo 1º do art. 3º da EC nº 41/2003; no parágrafo 5º do art. 2º da EC nº 41/2003, no parágrafo 19 do art. 40 da CF/1988 com redação dada pela EC nº 41/2003, e na EC nº 20/1998 combinado com o art. 3º da EC/ nº 41/2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

Permitiu o pagamento de abono de permanência a servidores que não cumpriram todos os pré-requisitos exigidos pela legislação.

CAUSA:

Concessão de Abono de Permanência sem respaldo legal.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar por meio da Solicitação Auditoria nº 02, de 16/2/2006, a Unidade informou no memorando nº 020/SIATI/DRH/CE de 21/02/2006, que as concessões do Abono de Permanência dos servidores relacionados estão sendo revistas pela administração.

Por intermédio do Ofício nº 197/2006/GAB/GRA/MF/CE, de 25/04/2006, a Unidade, em resposta à constatação do Relatório Preliminar de Auditoria, informou o que se segue:

" A Gerência fez uma consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a concessão do Abono de Permanência dos servidores constantes do Relatório de Auditoria nº 174992. Através do Parecer nº 048/2006, de 18/04/2006, em anexo, referente à servidora ... verificamos não haver amparo legal para a aplicação da Emenda Constitucional que concede o abono de permanência aos servidores mencionados.

Diante do exposto, está sendo realizado o levantamento financeiro para a devida devolução ao Erário, e conseqüentemente a revogação do ato administrativo após o interessado ser notificado, tomando por base a Lei nº 8.122/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/45, de 04/09/2001."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar da providência adotada pela Unidade, a pendência permanece, até que seja concluído o levantamento financeiro para a devida devolução ao Erário.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade agilizar o referido levantamento financeiro, observando a legislação acima citada, promovendo os acertos financeiros e a devida reposição ao erário na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45 de 4/9/2001.

7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

7.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

7.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)

Intempestividade na realização de processo licitatório.

Constatamos que a Unidade foi intempestiva na realização do Pregão nº

01/2006, de 8/2/2005, para contratação de serviços de locação de máquinas copiadoras, tendo em vista a data de solicitação dos serviços (25/1/2006) e o término do contrato anterior nº 42/2002, em 19/2/2006, considerando, ainda, os seguintes fatos:

a) houve atraso no início da execução do contrato a ser firmado com a empresa vencedora do Pregão nº 01/2006, uma vez que a garantia contratual por parte da empresa vencedora foi assinada em 15/03/2006 e recebida pela GRA/CE em 20/3/2006, enquanto a minuta de contrato foi enviada à Empresa em 21/3/2006, tendo a Empresa um prazo de dez dias úteis para a instalação dos equipamentos;

b) até a data de encerramento de nossos trabalhos, em 31/3/2006, as máquinas copiadoras não haviam sido ainda instaladas, havendo descontinuidade na execução dos serviços, haja vista que os trabalhos realizados pela firma prestadora dos serviços do contrato anterior, não estavam adequados, ocorrendo demora no atendimento das chamadas, a exemplo desta CGU/CE que possui duas máquinas, sendo que somente uma delas estava funcionando.

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

Não providenciou tempestivamente o processo licitatório para a contratação dos serviços retromencionados.

CAUSA:

Realização de processo licitatório em prazo próximo ao término de contrato.

JUSTIFICATIVA:

Questionada por meio das S.A nºs 11, de 10/3/2006, e 16, de 23/3/2006, sobre as pendências apontadas, a Unidade apresentou, por meio dos Memo nº 46/EQCON/GRA/CE, de 21/3/2006, 051/2006/EQCON/GRA/CE, de 23/3/2006, e 032/2006/GRL/GRA/CE, de 3/4/2006, as seguintes justificativas:

a) o processo licitatório nº 10380.000629/2006-35, referente ao Pregão nº 01/2006, somente foi homologado em 1/3/2006 e empenhado em 6/3/2006, tendo o Setor de Contratos tomado conhecimento em 8/3/2006, sendo solicitado, então, à empresa vencedora, a apresentação da garantia contratual, tendo a administração optado por continuar com os serviços da contratada anterior, para que não houvesse quebra dos serviços prestados, até a assinatura do novo contrato;

b) o serviço prestado será indenizado pela figura do reconhecimento de dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4320/64 e no art. 22 do Decreto nº 93.872/86, referente ao ato de reconhecer as obrigações decorrentes de situações onde a administração federal tem de indenizar o contratado pelo que houver executado, quando da nulidade de contrato administrativo ou assunção de despesas sem formalização contratual;

c) a empresa apresentou a garantia contratual em 20/3/2006, tendo sido apresentada à empresa a minuta do contato em 21/3/2006, a qual foi devolvida à GRA/CE via Correios em 22/3/2006, com a devida assinatura, tendo a empresa o prazo de dez dias úteis para instalação dos equipamentos; e

d) a firma recebeu uma sanção de advertência em 11/10/2005, por não estar prestando um bom serviço, tendo a empresa se comprometido a melhorar seus serviços, o que não ocorreu, de modo que a Administração decidiu pela não prorrogação do contrato.

Por intermédio do Ofício nº 197/2006/GAB/GRA/MF/CE, de 25/04/2006, a Unidade, em resposta à constatação do Relatório Preliminar de Auditoria, esclareceu o que segue:

" Tendo em vista o baixo valor dos equipamentos locados neste contrato, esta Administração pretendia prorrogar o mesmo, entretanto, com a realização de um levantamento, foi constatado que o serviço realizado pela empresa não estava sendo realizado a contento, o que fez a Administração desistir da prorrogação e abrir um novo processo licitatório, apesar da exigüidade do tempo para realização e homologação da citada licitação. A ... vencedora do Pregão nº 001, está providenciando para o dia 27/04/2006, a instalação das máquinas importadas e de primeiro uso.

Vale ressaltar que esta administração tomou as providências devidas, visando à aplicação de sanção à nova contratada, tendo em vista o atraso na instalação dos equipamentos."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar das justificativas apresentadas, entendemos que o processo licitatório deve ser realizado em tempo hábil para que não haja prejuízo na prestação dos serviços com a interrupção do contrato, uma vez que com a quebra de contrato, não há comprometimento da empresa fornecedora para com a Administração.

Ademais, não foi apresentada documentação comprobatória relativa à aplicação de sanções à empresa vencedora do Pregão nº 01/2006, em função do atraso na instalação das máquinas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade, doravante, planejar a realização de processos licitatórios com a antecedência necessária para que não ocorra interrupção na prestação de serviços.

Recomendamos, ainda, a aplicação de sanções à empresa vencedora do Pregão nº 01/2006, tendo em vista o atraso na instalação dos equipamentos.

7.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

7.2.1 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (044)

Acréscimo contratual superior a vinte e cinco por cento, contrariando o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Verificamos que o contrato nº 038/2002, cujo objeto é a locação de 200 microcomputadores, sofreu alteração de 27,76 % com relação ao valor inicial atualizado, relativo ao acréscimo, de 50 computadores, superior, portanto aos 25 % permitido para obras, serviços ou compras conforme dispõe o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Valor inicial do contrato:	R\$ 35.000,00 mensais
Valor após repactuação:	R\$ 39.832,00 mensais
Valor repactuado após acréscimo no quantitativo:	R\$ 50.890,96 mensais
Percentual de aumento em relação ao valor inicial atualizado:	27,76%
Valor com acréscimo de 25%:	R\$ 49.790,00
Diferença entre o valor com acréscimo de 27,76% e o valor com 25%	: R\$ 1.106,00 mensais

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

Permitiu o aditamento de contrato acima do permitido pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CAUSA:

Acréscimo do valor contratual acima do percentual permitido.

JUSTIFICATIVA:

Questionada por meio da SA nº 06/2006, datada de 23 de fevereiro de 2006, a GRA/CE informou, por meio do Memo nº 038/2006/EQCON/GRA/CE, datado de 2 de março de 2006, o que se segue:

"Para efeito de acréscimo contratual e considerando as necessidades dos Órgãos atendidos, a GRA/CE no caso concreto, focalizou-se no quantitativo inicial contratado, ou seja, 200 microcomputadores a R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), sem se deter ao valor inicial atualizado.

Informo ainda que visando atender ao Escritório de Corregedoria, ESCOR, foram realizados inicialmente os acréscimos de 06 computadores a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e 24 computadores a 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), sendo este último com atualização tecnológica: por fim, a GRA/CE acresceu 20 computadores a R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), totalizando no final 50 computadores acrescidos.

Conclui-se que após a auditoria a GRA/CE, constatou que o fato de focalizar-se no quantitativo, por lapso, não ultrapassaria os 25 % de acréscimo permitido, se ao longo do contrato o preço unitário dos equipamentos acrescidos permanecesse a R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), fato esse que não ocorreu já que os equipamentos do "ESCOR" não foram contratados a esse preço: o que em síntese veio gerar um acréscimo maior que 25 % ou seja 27,76 %.

É de ressaltar que não houve quaisquer prejuízo ao erário, pois os serviços foram devidamente prestados, além do que hoje o contrato não é mais vigente."

Por intermédio do Ofício nº 197/2006/GAB/GRA/MF/CE, de 25/04/2006, a Unidade, em resposta à constatação do Relatório Preliminar de Auditoria, apresentou a seguinte justificativa:

"Quanto à atualização tecnológica, informamos que, conforme Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, em anexo, foi favorável. Esta atualização foi realizada objetivando atender às necessidades técnicas do Escritório de Corregedoria na 3ª Região Fiscal-ESCOR."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as justificativas apresentadas, conforme verificado pela Equipe de Auditoria durante o exame do processo e, após, pelo Setor de Contratos da GRA/CE, houve acréscimo de 27,76 % com relação ao valor inicial atualizado do contrato, contrariando, portanto, o que dispõe o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, houve acréscimo ao contrato de locação de 24 microcomputadores com especificação diversa da constante no edital e do contrato assinado, contrariando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, sobre o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório e ao artigo nº 66 da mesma Lei que trata da execução dos

contratos, não cabendo, neste caso, a justificativa da atualização tecnológica, uma vez que não houve alteração das configurações originais dos computadores inicialmente contratados, visando a uma melhor adequação aos objetivos da Administração, e sim locação de novos computadores com especificação diversa da original.

RECOMENDAÇÃO:

Diante dos fatos apontados, recomendamos à GRA/CE que observe as determinações contidas nos normativos retromencionados no sentido de não acrescer o contrato em percentuais acima do permitido, bem como vincular as contratações às especificações constantes do edital, providenciando, ainda, a apuração de possíveis prejuízos financeiros causados aos cofres públicos pela alteração contratual acima do permitido pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

7.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

7.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (047)

Ausência de disposições legais em termos de compromisso.

Constatamos, da análise dos Termos de Compromisso firmados com os estudantes estagiários contratados por meio dos Convênios nº 05/2003, 07/2003, 08/2004 e 09/2004, celebrados com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, que os mesmos não fazem menção ao convênio a que se vinculam, contrariando o inciso X do art. 4º da Portaria nº 08, de 23/1/2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

Permitiu a assinatura dos termos de compromisso sem as disposições exigidas pelo art. 4º da Portaria nº 08, de 23/1/2001.

CAUSA:

Descumprimento do art. 4º da Portaria nº 08, de 23/1/2001.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, questionada por meio da S.A nº 15/2006, de 20/3/2006, informou, através do Memo nº 048/2006/EQCON/GRA/CE, de 21/3/2006, que foi solicitada ao CIEE a inclusão da disposição retromencionada, conforme Ofício nº 116/2006, de 21/3/2006.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar das providências adotadas pela Unidade, a falha relatada permanece, até que seja apresentada documentação comprobatória da inclusão do inciso X do art. 4º da Portaria nº 08/2001.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à GRA/CE, quando da assinatura de convênios que tenham por objeto a realização de estágios para estudantes, a inclusão, no Termo de Compromisso a ser celebrado entre a Unidade e os estagiários, de todas as disposições constantes do art. 4º da Portaria nº 08/2001.

8 CONTROLES DA GESTÃO

8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

8.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Verificamos que a GRA/CE recebeu apenas uma diligência do Tribunal de Contas da União-TCU, durante o exercício de 2005, por meio do Ofício OFRAD-SECEX-CE-2005 nº 379/2005 - TCU/SECEX-CE, de 2/8/2005, no qual o Tribunal comunica o julgamento das contas da Unidade, concernentes ao exercício de 2003, dando quitação aos responsáveis e determinando a adoção de medidas por parte da GRA/CE, conforme itens a seguir relacionados:

1. Realização do Inventário de Bens Imóveis a cada exercício, de acordo com o disposto no art. 96, da Lei nº 4.320/64 e dentro do prazo previsto na Norma de execução CCONT/STN/MF nº 01/96.

2. Providenciar, junto aos administradores dos sistemas envolvidos nos registros dos bens, a solução da divergência entre os saldos registrados no balancete de dez/2003 e os saldos constantes do Inventário de Bens Móveis.

3. Realizar o devido procedimento licitatório quando da contratação de serviços telefônicos.

4. Providenciar, junto aos administradores dos sistemas envolvidos, a solução da divergência entre os valores registrados no SIAFI e os constantes do Inventário de Material de Consumo.

5. Efetuar a baixa no SIADS, quando da transferência de bens da GRA/CE para outras unidades.

6. Acompanhar, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará - PFN/CE, o Mandato de Segurança nº 2004.81.00.002431-5/6ª Vara/JF/CE, impetrado pelo servidor de matrícula SIAPE nº 0103215.

7. Efetuar o acerto dos valores recebidos, relativo à incorporação de quintos/décimos do servidor de matrícula SIAPE nº 0118540.

8. Efetuar o acerto dos valores recebidos, relativo à incorporação de quinto/décimos pelo servidor de matrícula SIAPE nº 0103215, e providenciar, se for o caso, a respectiva reposição ao Erário, já que o Mandado de Segurança nº 2004.81.00.002431-5/6ª Vara/JF/CE, promovido pelo citado servidor, é contra o desconto nos seus proventos, oriundos de pagamento da vantagem opção de função DAS-2, e não de incorporação de quintos/décimos.

9. Observar o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e formalize processo específico nas contratações em caráter emergencial.

Quanto às falhas acima relacionadas, foi verificado, por ocasião da Tomada de Contas do exercício de 2004, conforme Relatório nº 160640, de 31/3/2004, que a Unidade sanou as falhas relatadas nos itens 1, 3, 5, 6, 7 e 9. Em relação às falhas elencadas nos itens 2 e 4 permanecem pendentes de atendimento, até a conclusão de nossos trabalhos, conforme item 8.3.1.5 deste Relatório. Quanto à falha do item 8, a situação atual quanto ao acerto dos valores recebidos pelo servidor de matrícula SIAPE nº 0103215, está relatada no item 8.3.1.3 deste Relatório.

Salientamos que, em atendimento ao Ofício retromencionado, a Unidade encaminhou ao TCU o Ofício nº 532/2005/GAB/GRA/MF/CE, de 11/11/2005,

apresentando as justificativas e medidas adotadas em cumprimento às determinações daquela Corte de Contas.

8.1.1.2 COMENTÁRIO: (058)

Foi constatado, por ocasião dos trabalhos de auditoria de acompanhamento do exercício de 2004, que, em atendimento ao questionamento efetuado pelo TCU, constante do item 1 do Ofício nº 0396/2004, a Unidade formalizou os processos nº 10380.007567/2004-75 e 10380.007568/2004-10, para os servidores de matrícula Siape nºs 0757095 e 0109533, respectivamente. No entanto, da análise dos referidos processos, foi verificada a ausência, no caso do processo do servidor de matrícula Siape nº 0757095, da Portaria de renovação de sua cessão, tendo em vista o término da mesma em 7/3/2004.

À época, a Unidade justificou que o processo de renovação de cessão do servidor se encontrava em Brasília, na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda-SPOA/MF, tendo sido recomendado pela equipe responsável pelo trabalho à época, acompanhar o andamento do citado processo, informando a esta Controladoria, quando solicitada, acerca do seu resultado final.

Por ocasião da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2004, a GRA/CE apresentou cópia de mensagem enviada em 25/1/2005, à COGRH/MF, em Brasília, solicitando informações sobre o andamento do processo nº 19603.000535/2004-51, relativo à renovação da cessão do servidor de matrícula Siape nº 0757095.

Durante os trabalhos de auditoria de acompanhamento da gestão, referente ao exercício de 2005, a Unidade informou que estava aguardando parecer formal da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento- MP, uma que, conforme Mensagem do Secretário de Recursos Humanos/MP nº 489712, de 3/5/2005, estão suspensos aos atos de prorrogação de servidores, até que seja dado parecer conclusivo, devendo permanecer em exercício nos Tribunais Eleitorais, no entanto, aqueles servidores que ainda não retornaram aos seus órgãos de origem, até a definição da Consultoria Jurídica do MPOG.

Questionada por meio da S.A nº 01/2006, de 16/2/2006, sobre a situação atual da pendência, a Unidade reiterou, por meio do Memorando nº 019/SIATI/DRH/CE, de 21/2/2006, as informações prestadas por ocasião dos trabalhos de auditoria de acompanhamento da gestão.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que a questão se encontra na Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento- MP para emissão de parecer, recomendamos à GRA/CE acompanhar o resultado das ações daquela Consultoria, para fins de providências quanto à devida regularização da situação dos servidores.

8.1.1.3 INFORMAÇÃO: (059)

Durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento de 2004, foi solicitado à GRA/CE a posição quanto ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor de matrícula Siape nº 1190747, a título de cem por cento de DAS-4, conforme item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 139768, de 31/3/2004, visando atender ao item 2 do Ofício nº 0396/2004-TCU/SECEX-CE, de 7/5/2004, que determinou a devolução dos referidos valores.

A GRA, à época, informou que, em função da determinação do Tribunal de Contas da União, havia solicitado à AGU/DF, a devolução do processo nº 19603.000275/2003-33, que se encontrava naquele Órgão para decisão sobre o ressarcimento dos valores em questão, tendo a CGU/CE recomendado à GRA/CE acompanhar junto à GRA/RN, unidade pagadora do servidor de matrícula Siape nº 1190747, a devolução dos valores pagos indevidamente.

Por ocasião da Tomada de Contas do exercício de 2004, a Unidade apresentou o Memorando nº 029/GAB/GRA/MF/RN, de 4/2/2004, enviado pela Gerência Regional de Administração no Rio Grande do Norte à GRA/CE, informando que o referido servidor encaminhou ao TCU pedido de reconsideração da decisão daquela Corte, e que o Tribunal ainda não proferiu decisão sobre o recurso apresentado. A GRA/RN informou, ainda, que por ser o órgão de lotação do servidor, é a responsável pelo cumprimento da decisão do que vier a ser deliberado.

A GRA/CE, em atendimento à S.A nº 01/2006, de 16/2/2006, apresentou o Ofício nº 1006/2005-TCU/SECEX-CE, de 19/12/2005, encaminhando o Acórdão nº 3138/2005, o qual decide dar provimento ao recurso do servidor, porém alertando para a permanência da ilegalidade no âmbito da esfera estadual, relativamente ao recebimento dos valores pertinentes ao cargo efetivo sem a devida prestação de serviços, devendo ser encaminhada cópia do referido acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº 3138/2005, entendemos que não cabe mais à GRA/CE tomar medidas em relação ao assunto, uma vez que a responsabilidade em relação aos valores percebidos indevidamente na esfera estadual foi transferida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

8.1.1.4 INFORMAÇÃO: (070)

Constatamos que os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança da GRA/CE apresentaram ao Setor de Recursos Humanos da Unidade as Declarações de Bens e Rendas do exercício de 2005, ano base 2004, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 005/94, de 10/3/94, e art. 1º da Lei nº 10/11/93.

8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

8.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

8.2.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

Verificamos que a Unidade procedeu à atualização, no SIAFI, das informações referentes aos agentes responsáveis e seus substitutos, em atendimento à Instrução Normativa TCU nº 47, de 27/10/2004.

8.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

8.3.1 ASSUNTO - Atuação-Unidades da CGU-Exercícios anteriores

8.3.1.1 INFORMAÇÃO: (060)

Em relação à implementação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 160640, referente à Tomada de Contas da GRA/CE do exercício de 2004, informamos, a seguir, a situação atual das

falhas apontadas no referido Relatório:

a) não foi sanada a falha relatada no item 4.1.2.2 do referido Relatório, conforme relatado no item 8.3.1.5 deste Relatório;

b) quanto aos itens 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.2.6, 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.2.1.3, 6.2.1.2, 6.2.1.4, 6.2.1.5, 6.2.1.6, 6.2.1.7 e 6.3.1.1, verificamos que as providências adotadas pela Unidade foram suficientes para a regularização das pendências, devendo apenas a Unidade providenciar o cálculo dos valores a receber de exercícios anteriores para os itens 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.2.1.3, 6.2.1.5;

c) com relação aos itens 4.1.1.2 e 6.1.2.1, cabe à GRA/CE acompanhar o resultado das ações da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para fins de providência quanto à devida regularização da situação dos servidores, conforme comentado no item 8.1.1.2 deste Relatório;

d) quanto ao item 4.1.2.3, verificamos que o servidor não pertence mais à Unidade Pagadora da GRA/CE, cabendo à Unidade comunicar à GRA/SP sobre teor do Ofício nº 2544/2005-AGU/PU/CE-ZSVS, encaminhando, ainda, dossiê com a documentação relativa ao fato, conforme comentário constante do item 8.3.1.2 deste Relatório;

e) em relação ao item 4.1.2.4, foi recomendado à GRA/CE formular nova consulta à AGU/CE, visando esclarecer qual o posicionamento a ser adotado em função de decisão judicial, conforme comentário constante do item 8.3.1.3 deste Relatório; e

f) por fim, em relação ao item 4.1.2.5, não cabe mais à GRA/CE nenhuma medida em relação ao assunto, uma vez que, conforme informação constante do item 8.3.1.4 deste relatório, o TCU instaurou Tomada de Contas Especial para cobrança administrativa dos valores devidos.

8.3.1.2 COMENTÁRIO: (061)

Foi constatado, durante a Tomada de Contas referente ao exercício de 2003, conforme Relatório de Auditoria nº 139768, de 31/3/2004, a permanência do servidor de matrícula SIAPE nº 1255896, pertencente à Unidade Pagadora da GRA/MA, na condição de aposentado, apesar da sua aposentadoria ter sido tornada sem efeito, tendo sido recomendado à época que a Unidade acompanhasse a regularização do cadastro do servidor, bem como verificar, junto àquela Gerência, a situação de sua frequência.

Por ocasião do acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2004, verificou-se que o servidor ingressou com o Mandado de Segurança nº 2004.81.00.002210-0/3ª Vara/JF/CE, tendo o MM. Juiz determinado que a GRA/CE se abstenha de cassar a aposentadoria do referido servidor e de solicitar o retorno do servidor, bem como de instaurar procedimento administrativo disciplinar, até ulterior determinação judicial.

À época da Tomada de Contas do exercício de 2004, conforme item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria nº 160640, de 31/3/2005, a Unidade apresentou o Ofício nº 1887/2004-AGU/PU/CE-ZSVS, de 24/11/2004, o qual informa que a decisão do MM. Juiz relativa ao mandato de segurança impetrado pelo servidor mantém sua força executória plena, e que os autos judiciais estão com vistas para o Ministério Público desde 6/7/2004, sem sentença final até o momento.

Por ocasião dos trabalhos de auditoria de acompanhamento da gestão do exercício de 2005, foi recomendado à GRA/CE acompanhar junto ao Ministério Público da União, o deslinde da questão.

Questionada por meio da S.A nº 01/2006, de 16/2/2006, sobre a situação da ação, a Unidade apresentou o Ofício nº 2544/2005-AGU/PU/CE-ZSVS, de 23/12/2005, o qual informa que os efeitos da sentença favorável ao mandato de segurança impetrado pelo servidor encontram-se suspensos, não havendo óbice judicial à cassação de sua aposentadoria, apresentando, ainda, o Ofício nº 001/2005/GRA/MF/CE, de 3/1/2006, que comunica à AGU sobre a transferência do servidor para a Divisão de Inativos e Pensionistas da GRA/SP, conforme documento do SIAPE anexo, não pertencendo mais à Unidade Pagadora da GRA/CE.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que o servidor não pertence mais à Unidade pagadora da GRA/CE, entendemos que cabe à GRA/SP tomar medidas para o cassação de sua aposentadoria, de modo que recomendamos à Unidade comunicar à GRA/SP sobre o Ofício da AGU, encaminhando dossiê com a documentação relativa ao fato.

8.3.1.3 COMENTÁRIO: (062)

Durante os trabalhos de auditoria referentes à Tomada de Contas do exercício de 2003, foi constatado, conforme item 9.2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 139768, de 31/3/2004, que o servidor de matrícula SIAPE nº 0103215 não cumpriu, até 19/01/95, os requisitos legais para incorporação da vantagem da opção da Lei nº 8.911/94.

A GRA/CE, à época, apresentou nova planilha de cálculo referente aos valores da opção pagos desde fevereiro de 1997, juntamente com o registro do montante da dívida no sistema SIAPE, no valor de R\$ 42.449,41, tendo sido recomendado à Unidade rever a planilha de cálculo, concernente à reposição dos valores indevidamente pagos, por não terem sido considerados os descontos das parcelas da representação mensal e da GADF.

Por ocasião da Auditoria de Acompanhamento do exercício de 2004, a Unidade informou que o referido servidor impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.81.00.002431-5/6ª Vara/JF/CE, tendo sido determinado, no deferimento da liminar, que a GRA/CE abstenha-se de proceder qualquer desconto nos proventos do servidor, até o julgamento do Mandato, ou até que haja decisão a respeito em processo administrativo regular, que garanta ao servidor amplo direito de defesa.

Foi verificado, quando da Tomada de Contas do exercício de 2004, conforme item 4.1.2.4 do Relatório nº 160640, que a Unidade iniciou ao processo administrativo de nº10380.003177/2004-24, e que solicitou orientação à Procuradoria da Fazenda Nacional -PFN quanto ao correto procedimento a ser adotado para atender à decisão judicial.

Em resposta à GRA/CE, a PFN emitiu o Parecer PFN nº 05/2005, de 27/1/2005, o qual recomenda que seja providenciada a comunicação formal ao servidor, cientificando-o dos fatos e concedendo prazo legal para defesa, devendo a administração emitir decisão fundamentada ao final do processo.

Por ocasião dos trabalhos de auditoria de acompanhamento da gestão, referente ao exercício de 2005, a GRA/CE apresentou o Parecer PFN/CE/nº 315/2005, de 4/11/2005, o qual concluiu o seguinte:

" a)os atos administrativos eivados de vícios insanáveis, com a mácula da ilegalidade, não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos; ao revés, a Administração tem o dever de declara a nulidade, que é imprescritível, e não se sujeita a prazos decadenciais (Lei nº 8.112/90, art. 114);

b) não havendo dúvida ou divergência na interpretação da lei pela administração, é devida a reposição ao Erário das quantias indevidamente recebidas, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelo servidor, de boa-fé."

Questionada por meio da S.A nº 01/2006, de 16/2/2006, sobre as providências adotadas para atender ao parecer retromencionado, a Unidade apresentou, por meio do Memorando nº 03/2006 SINPE/GRH/GRA/CE, de 21/2/2006, o Ofício nº 147/2006-AGU/PU/CE-ZSVS, de 3/2/2006, da Advocacia da União, o qual informa que o mandato de segurança impetrado pelo servidor mantém plena eficácia.

RECOMENDAÇÃO:

Em que pese a resposta apresentada pela AGU, entendemos que foi atendida a determinação judicial da 6ª Vara/JF/CE, a qual determinou à GRA/CE abster-se de proceder a qualquer desconto nos proventos do servidor, até que houvesse decisão a respeito em processo administrativo regular, uma vez que a Unidade instaurou o processo administrativo nº 10380.003177/2004-24, e o Parecer PFN/CE/nº 315/2005, de 4/11/2005, emitiu uma posição final sobre o fato. Assim, recomendamos à Unidade formular nova consulta à AGU/CE sobre as providências a serem tomadas para o devido ressarcimento ao Erário, haja vista que já foram atendidas as condições previstas na decisão judicial, no tocante à finalização do processo administrativo.

8.3.1.4 INFORMAÇÃO: (063)

Durante a Tomada de Contas do exercício de 2003, foi solicitado a GRA a apresentação do processo de pensão do instituidor de matrícula Siape nº 0147373, visando atender ao item "c" do Ofício nº 220/2003-1ª DT, conforme item 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 139768.

A Unidade, à época, informou que o referido processo se encontrava no TCU, conforme consulta ao COMPROT, tendo sido recomendado à GRA acompanhar o andamento do citado processo.

Durante a Tomada de Contas do exercício de 2004, conforme item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria nº 160640, a Unidade apresentou o Ofício nº 555/2004/GAB/GRA/MF/CE, de 20/9/04, onde informa que o referido processo foi reencaminhado àquela Corte, em 20/8/2004, tendo em vista o recurso interposto junto ao Tribunal de Contas da União pela pensionista de matrícula Siape nº 00177016, em função da Decisão nº 411/2000 do TCU, que julgou ilegal a concessão da pensão e do Acórdão 922/2004, o qual negou provimento ao pedido de reconsideração da referida decisão.

A equipe responsável pelos trabalhos da Tomada de Contas de 2004, recomendou à Unidade acompanhar o resultado das ações daquela Corte,

para fins de providências quanto à devida regularização, conforme o caso.

Em 5/5/2005, foi publicado no Diário Oficial da União o Acórdão nº 643/2005-TCU -2ª Câmara, o qual converteu o processo TC-011.262/1994-0 em Tomada de Contas Especial e determinou à SECEX/CE realizar a citação da pensionista de matrícula Siape nº 00177016 para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos os valores devidos.

Em função do exposto, entendemos não caber mais à GRA/CE nenhuma medida em relação ao assunto, estando a cargo do TCU a implementação de cobrança administrativa dos valores devidos pela referida pensionista.

8.3.1.5 CONSTATAÇÃO: (065)

Permanência de divergência entre o saldo registrado no SIAFI e o saldo constante do Inventário de Bens Móveis (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160640, referente ao exercício de 2004).

Durante os trabalhos de auditoria referentes ao acompanhamento do exercício de 2004, foi constatada a permanência das divergências entre os registros do SIAFI e contas dos Inventários de Bens Móveis e de Bens de Consumo, bem como ausência de baixa no SIADS para bens transferidos para outras unidades.

Verificamos que a Unidade, em atendimento às recomendações da equipe de auditoria, procedeu à baixa no SIADS, bem como corrigiu as divergências constantes das contas 1.4.2.1.2.34.00 - Máq.Equip. Uten.Diversos e 1.4.2.1.2.12.00 - Apar. e Utens. Dom., porém permaneceram as divergências constantes das contas 1.4.2.1.2.51.00 - Peças Não Incor.Imóv.1.1.3.1.8.00.00 - Est. Internos Almox, as quais não foram corrigidas.

ATITUDE DO(S) GESTOR (ES):

O gestor solicitou a presença de técnicos do SIADS, porém não conseguiu solucionar totalmente a pendência.

CAUSA:

A causa do fato deve-se a problemas de integração entre o SIADS e o SIAFI.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à S.A nº 05/2006, de 24/2/2006, a Unidade, por meio de documento datado de 24/2/2006, que já está confrontando os Lançamentos efetuados nas referidas contas a fim de identificar a origem das divergências e corrigir a falha.

Por intermédio do Ofício nº 197/2006/GAB/GRA/MF/CE, de 25/04/2006, a Unidade, em resposta à constatação do Relatório Preliminar de Auditoria, reiterou a informação de que está sendo realizado um levantamento das contas em divergência, junto à Setorial Contábil da GRA/CE com o objetivo de regularização das mesmas.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar das justificativas apresentadas, a falha relatada permanece até que sejam corrigidas as divergências entre o SIAFI e os Inventários de Bens Móveis e de Consumo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade agilizar os acertos no seu sistema patrimonial, a fim de corrigir as divergências entre o referido sistema e o SIAFI.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos e fatos da referida gestão não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional. Entretanto, ressalvamos as impropriedades apontadas nos itens:

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (067)

Pagamento de despesas por meio de cartão corporativo, na modalidade saque, em detrimento do uso do cartão na modalidade crédito.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Divergência entre os valores registrados no SIAFI e os constantes dos Inventários de Bens Móveis e de Consumo.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Concessão de Abono de Permanência sem respaldo legal.

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)

Intempestividade na realização de processo licitatório.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (044)

Acréscimo contratual superior a vinte e cinco por cento, contrariando o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (047)

Ausência de disposições legais em termos de compromisso.

8.3.1.5 CONSTATAÇÃO: (065)

Permanência de divergência entre o saldo registrado no SIAFI e o saldo constante do Inventário de Bens Móveis (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160640, referente ao exercício de 2004).

Ressaltamos, por fim, a necessidade de implementação das recomendações constantes dos itens 8.1.1.2, 8.3.1.1. letra "b", 8.3.1.2 e 8.3.1.3.

Fortaleza, 26 de abril de 2006.

LUIZ GONZAGA ALVARES DE OLIVEIRA

Chefe da Controladoria Regional da União no Ceará



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 174992
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/CE
CÓDIGO : 170038
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 10380.001472/2006-18
CIDADE : FORTALEZA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0005, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 174992, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades

7.1.1.1

Intempestividade na realização de processo licitatório.

7.2.1.1

Acréscimo contratual superior a vinte e cinco por cento, contrariando o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

5.1.1.1

Divergência entre os valores registrados no SIAFI e os constantes dos Inventários de Bens Móveis e de Consumo.

8.3.1.5

Permanência de divergência entre o saldo registrado no SIAFI e o saldo constante do Inventário de Bens Móveis (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160640, referente ao exercício de 2004).

6.1.1.1

Concessão de Abono de Permanência sem respaldo legal.

Fortaleza, 26 de abril de 2006.

LUIZ GONZAGA ALVARES DE OLIVEIRA

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 174992
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 10380.001472/2006-18
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/CE
CÓDIGO : 170038
CIDADE : FORTALEZA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/01/2005 31/12/2005 como REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de abril de 2006

**MARCOS LUIZ MANZOCHI
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA ECONÔMICA**